AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486632 - RS (2023/0378892-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	GABRIEL GOMES MACHADO
AGRAVADO	:	IAGO MORAES MACIEL
ADVOGADO	:	DANIELA SILVA - RS095494

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA INQUISITORIAL TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". IMPOSSIBILIDADE. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte o testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony* não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, estar baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

3. Hipótese em que o acórdão concluiu que a prova oral produzida em juízo cinge-se ao depoimento da mãe da vítima, que relatou que um carro parou atrás dela e de Felipe e disparam de dentro do veículo, não sabendo precisar quem estava dirigindo ou atirando, vindo a vítima a óbito. Ressaltou-se que as demais testemunhas e informantes ouvidas em juízo nada revelaram acerca de indícios de autoria dos réus, quase a totalidade referenciando comentários ou imputações de autoria supostamente de terceiros, ou até mesmo conjecturas elaboradas pelos policiais, concluindo que não houve testemunha ou prova de qualquer natureza que apontasse minimamente a autoria do crime.

5. Diante de tais elementos, para alcançar conclusão diversa da Corte local que, de forma devidamente fundamentada, para acolher a tese acusatória, relativamente à existência de provas judicializadas, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA41260333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:08
Código de Controle do Documento: 0255147b-288a-4c28-b538-c3fd00bed353

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA41260333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:08
Código de Controle do Documento: 0255147b-288a-4c28-b538-c3fd00bed353

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486632 - RS (2023/0378892-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	GABRIEL GOMES MACHADO
AGRAVADO	:	IAGO MORAES MACIEL
ADVOGADO	:	DANIELA SILVA - RS095494

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA INQUISITORIAL TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". IMPOSSIBILIDADE. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte o testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony* não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, estar baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

3. Hipótese em que o acórdão concluiu que a prova oral produzida em juízo cinge-se ao depoimento da mãe da vítima, que relatou que um carro parou atrás dela e de Felipe e disparam de dentro do veículo, não sabendo precisar quem estava dirigindo ou atirando, vindo a vítima a óbito. Ressaltou-se que as demais testemunhas e informantes ouvidas em juízo nada revelaram acerca de indícios de autoria dos réus, quase a totalidade referenciando comentários ou imputações de autoria supostamente de terceiros, ou até mesmo conjecturas elaboradas pelos policiais, concluindo que não houve testemunha ou prova de qualquer natureza que apontasse minimamente a autoria do crime.

5. Diante de tais elementos, para alcançar conclusão diversa da Corte local que, de forma devidamente fundamentada, para acolher a tese acusatória, relativamente à existência de provas judicializadas, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA41260497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:17
Código de Controle do Documento: ee5ea9e9-e5a6-4821-94d2-adc5986ca539

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta o agravante que "o recurso especial não contesta os fatos tidos e havidos como incontroversos, debatendo, unicamente, matéria jurídica pertinente à correta interpretação da lei federal indicada, pelo que inaplicável o exposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça"(e-STJ fl. 627), razão pela qual requer o provimento do recurso para pronunciar o réu.

É o relatório.

VOTO

Como se viu da decisão agravada insurgiu-se o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão que deu provimento ao recurso defensivo para despronunciar os réus pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 369/375):

> *Prefacialmente, a exemplo da técnica de julgamento já adotada pelo juízo de piso, consigno que efetuarei o julgamento conjunto dos feitos nº 50290275320208210010 e nº 50179158720208210010porquanto a instrução de ambos se deu de maneira conjunta.*
> *Nesse toar, os recursos deve ser conhecidos, pois previstos legalmente, sendo adequado ao tipo de irresignação, sendo também tempestivos, preenchendo, assim, todos os requisitos de admissibilidade.*
> *Nos procedimentos do Tribunal do Júri, quando existem versões colidentes, via de regra, a questão deve ser decidida pelo Tribunal Popular, visto que, na fase de pronúncia, há mero juízo de admissibilidade da acusação, sem exigência de prova inequívoca da autoria ou do elemento subjetivo do injusto.*
> *De acordo com o 413 do Código de Processo Penal1, cabe ao magistrado apenas verificar a existência de elementos suficientes para a admissão da acusação exposta na inicial acusatória, bastando, desta forma, além da indicação da materialidade, a presença de indícios de autoria ou participação.*
> *Por sua vez, o art. 155 do Código de Processo Penal apregoa, in verbis:"(...) O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (...)".*
> *Na presente fase processual, apenas se analisa a admissibilidade da acusação, de modo que as provas e versões apresentadas, deverão ser objeto dos debates em sessão do Tribunal do Júri, para que os jurados, representantes da sociedade, com a soberania que lhes concede a Constituição Federal, decidam.*
> *Neste sentido:*
> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO*

Documento eletrônico VDA41260497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:17
Código de Controle do Documento: ee5ea9e9-e5a6-4821-94d2-adc5986ca539

QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TESTIGOS QUE CONFEREM RESPALDO À NARRATIVA DADENÚNCIA, INCLUSIVE NO TOCANTE À QUALIFICADORA DO RECURSO QUEDIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA QUE SE IMPUNHA. SUBMISSÃO DACAUSA AO TRIBUNAL POPULAR. Recurso desprovido.(Recurso em Sentido Estrito, Nº 70083201095, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 25-06-2020). Por oportuno, cumpre destacar a prevalência de competência constitucional para apreciação da matéria pelo Tribunal do Júri, e que deve prevalecer, neste momento, mas sem esquecer o direito fundamental, também de índole constitucional, da não culpabilidade prévia (princípio da inocência), o que leva a uma análise fulcrada na proporcionalidade diante do caso concreto.

Todavia, não se pode falar em dúvida em favor da sociedade, quando as provas dos autos não trazem uma duplicidade de versões, ficando restrita, na fase judicializada - única que pode ser valorada em um Processo Penal Constitucional - a versão excludente narrada pela parte ré. Nesse sentido colaciono voto proferido em decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade in dubio pro societate: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93,IX, CF).6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias.7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator. (ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020)No caso em apreço, a materialidade dos fatos narrados na exordial acusatória de

Documento eletrônico VDA41260497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:17
Código de Controle do Documento: ee5ea9e9-e5a6-4821-94d2-adc5986ca539

ambos os feitos restaram suficientemente evidenciadas pelos inquéritos policiais 94/2019/151025/A e 109/2019/151025/A, laudos periciais nº. 28413/2020, nº. 118627/2019, auto de necropsia nº 118953/2019, auto de local do crime nº. 124642/2019, bem como pela prova colhida na instrução processual.

Quanto à autoria e dinâmica dos fatos, inicialmente transcrevo a análise da prova oral realizada pelo juízo de origem:

> *"(...) Os policiais militares que atenderam a ocorrência de tentativa de homicídio depuseram em juízo. Niara Brum Flores, referiu que ao chegar no local do crime, a vítima já havia sido transferida para um hospital. Posteriormente, ao inquirir Felipe no hospital, ele informou que o autor dos disparos estava dentro de um veículo - Astra ou Vectra - cor escura, sendo que o condutor do carro era Gabriel Gomes Machado e Iago Moares Maciel quem disparou (3-VIDEO2); Gabriel de Avila Baroni, informou que não participou do depoimento da vítima, pois estava diligenciando para tentar localizar o veículo. No mais, nada esclareceu sobre os fatos (95-VIDEO6); já o policial Rafael Vargas Corrêa, não se recordava do ocorrido (95-VIDEO3).*
>
> *Márcia Volf nada elucidou sobre os fatos, relatou apenas que o seu filho Tiago Volf da Rosa foi morto pela vítima, e que acredita que Felipe tinha inimigos por este e outros envolvimentos criminosos (95-VIDEO2).*
>
> *Sílvia Regina Lucas da Silva, mãe da vítima, na delegacia, sobre a tentativa de homicídio, declarou que estava com o seu filho na data do fato, indo em direção a casa da namorada dele, quando um veículo Vectra esverdeado, conduzido por Gabriel Gomes Machado, parou ao lado deles, e Iago Moraes Maciel, na carona, disparou contra Felipe. Nesse momento, Felipe se jogou em um barranco próximo para escapar, e os acusados desceram do carro para continuar a atingi-lo, mas Felipe conseguiu escapar. Sílvia afirmou que apenas Iago atirou, e que ele e Gabriel tinham desavenças antigas com o seu filho, e trocavam ameaças constantemente. Disseque não viu a placa do veículo, mas que pertence ao pai de Iago. Já sobre a morte do seu filho, aduziu que Felipe foi morto pelos mesmos indivíduos (relacionado / 2-INQ4, p. 13). Em juízo, contrariamente a declaração prestada a polícia, Sílvia relatou que um carro parou atrás dela ede Felipe, e disparam de dentro do veículo, e nesse movimento para escapar, não viu quem estava dirigindo ou quem disparou contra eles, tampouco o modelo/cor do veículo (95-VÍDEO4/5).*
>
> *Em outro depoimento na delegacia, sobre o homicídio consumado do seu filho, Sílvia reafirmou que sabia que Felipe tinha uma desavença com Iago de longa data, e salientou que Iago, acompanhado por Gabriel, há dias estavam rondando a casa da família com o intuito de "pegar" Felipe. Na data do fato, seu companheiro Miguel Teodoro da Conceição, junto com o seu filho, estavam indo à casa da namorada de Felipe, quando foram surpreendidos por Iago, o qual armado, efetuou vários disparos contra a vítima, sendo que Miguel conseguiu escapar da emboscada. Sílvia noticiou que ficou sabendo que Iago estava vestindo uma jaqueta preta com detalhes laranjas, roupa esta que ele frequentemente utilizava. Ademais, também ficou sabendo que Gabriel estava junto com Iago, e que Gabriel ficou no carro esperando a fuga. Por fim, afirmou que tinha certeza que Iago e Gabriel mataram Felipe, pois havia recebido várias informações no bairro apontando os acusados como os autores, eis que, inclusive, eles proclamavam a autoria do crime (relacionado / 2-INQ5, p. 1). No âmbito processual, disse que não presenciou o fato, nem ouviu nada sobre a morte do seu filho (relacionado / 15-VIDEO1).*

Documento eletrônico VDA41260497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:17
Código de Controle do Documento: ee5ea9e9-e5a6-4821-94d2-adc5986ca539

Fernando Bernardi do Valle, policial que atendeu à ocorrência do homicídio consumado, no inquérito, relatou que, de acordo com o relato das pessoas que estavam no local, um indivíduo teria estacionado um Astra prata próximo a UBS Tijuca (duas quadras do local do crime), do qual desceu outro indivíduo, que foi atrás de Felipe e efetuou os disparos contra ele (relacionado/ 2-INQ2, p. 14). Na ação penal, acrescentou que, segundo os relatos, se tratava de uma execução perpetrada pelo mesmo autor de uma tentativa de homicídio anterior contra a vítima.

Ao final, no que tange ao número de envolvidos, esclareceu que havia apenas um atirador (15-VIDEO3/4).

Dino Castorino Freitas Paz, na fase policial, declarou que na data do homicídio consumado, estava trabalhando na portaria principal da empresa em frente ao local do crime. No momento do fato, não viu os tiros, mas escutou duas sequências de disparos, como se o atirador recarregasse a arma. Imediatamente procurou ver o que estava acontecendo e viu um indivíduo correndo na rua lateral da empresa em direção a UBS Tijuca, vestindo calça escura, moletom avermelhado e boné vermelho. Dino informou que não viu o indivíduo entrar em carro algum, fugindo a pé até desaparecer do alcance da sua vista (relacionado / 2-INQ3, p. 01). Na seara judicial, reiterou o seu depoimento prestado na delegacia (relacionado / 15-VIDEO2).

Renata Lima Araújo, na esfera policial, declarou que na data do homicídio consumado, estava trabalhando na portaria principal da empresa em frente ao local do crime. Relatou que viu dois indivíduos caminhando pela rua lateral da empresa, quando um outro, usando um boné - ou touca -, veio atrás dos dois e começou a atirar contra um deles, sendo que o outro conseguiu escapar. Narrou que Felipe gritava para que o atirador parasse, no entanto, pelo contrário, o autor recarregou a arma e continuou atirando; após descarregar a arma, fugiu pela mesma rua por onde havia vindo, em direção à UBS Tijuca. Além disso, informou que a sua impressão foi deque o atirador estava fixo no seu alvo, pronto para matar, mas não teria condições de reconhecê-lo em decorrência da distância e por causa do boné / capuz (relacionado / INQ3, p. 02). No âmbito judicial, reiterou o seu depoimento (relacionado / 15-VIDEO5).

Valmir Cordeiro de Brito, na delegacia, declarou que na data do homicídio consumado, estava no pátio da empresa na qual prestava serviço, quando ouviu os disparos de arma de fogo e saiu de onde estava para ver o que estava ocorrendo, momento em que avistou apenas um indivíduo atirando contra a vítima. Na sequência, o atirador saiu em direção ao bairro, pela lateral da empresa. Por fim, declarou que não teria condições de reconhecer o indivíduo ou suas vestes(relacionado / 2-INQ4, p. 2). Em juízo, esclareceu que visualizou um indivíduo caído ao chão, próximo à calçada, e o autor dos disparos, armado, fugindo do local (ev. 3-VIDEO1).

Valter Rafael da Silva Ruaro, na fase policial, declarou que na data do homicídio consumado, estava no pátio da empresa na qual prestava serviço fazendo uma ronda, quando ouviu os disparos de arma de fogo e foi em direção a portaria / portão da empresa para verificar a situação. Nesse momento, viu um indivíduo passar correndo pela lateral da empresa, em direção ao bairro Tijuca, guardando algo na cintura, possivelmente uma arma. Afirmou que não teria condições de reconhecer o indivíduo, mas que ele usava um casaco com capuz, vermelho e preto e calça jeans escura. Na mesma oportunidade, mostrada a primeira foto constante do Relatório de Investigações (relacionado / 2-INQ3, p. 09), Valter reconheceu o casaco vermelho e

Documento eletrônico VDA41260497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:17
Código de Controle do Documento: ee5ea9e9-e5a6-4821-94d2-adc5986ca539

preto como igual aquele que viu o autor dos disparos usando na data do fato. Por fim, afirmou que não viu nenhum veículo, mas que as pessoas que estavam no local falaram que havia um carro esperando pelo autor do crime (relacionado / 2-INQ4, p. 3). No plano judicial, reafirmou a sua declaração prestada à polícia (relacionado / 15-VIDEO7).

Volmir Ferreira Pereira, no âmbito policial, sobre o homicídio consumado, declarou que não presenciou os fatos. No entanto, informou que Felipe tinha uma rixa antiga com um dos acusados e ambos viviam trocando ameaças por telefone. Volmir ainda referiu que a tentativa de homicídio contra a vítima foi perpetrada pelos mesmos autores, no caso, Iago Moraes Maciel e Gabriel Gomes Machado (relacionado / 2-INQ3, p. 4). Na seara judicial, sobre a tentativa, nada acrescentou sobre o fato, disse apenas que soube do ocorrido por meio da sua esposa Taís da Silva; acerca da morte de Felipe, considerando que ele tinha "bronca" com várias pessoas, afirmou que, contrariamente ao declarado na delegacia, não é possível concluir que os autores teriam sido Iago e Gabriel, sobretudo por desconhecer alguma desavença entre eles e a vitima.

Taís da Silva Pereira, irmã da vítima, na seara policial, sobre o homicídio consumado, declarou que estava com o seu irmão minutos antes do fato, na casa da sua mãe, próximo ao local do crime. Apontou que Felipe saiu para ir à casa da namorada e, aproximadamente dez minutos depois, o seu padrasto chegou informando que ele havia sido morto. Com a notícia, foram até o local e constataram a morte de Felipe e, imediatamente, perceberam que ele tinha sido vítima deum acerto de contas com Iago Moraes Maciel, visto que, dias antes, Iago havia mandado mensagens ameaçando Felipe, "vamo se matar para acabar com isso de uma vez". Além disso, Taís esclareceu que Felipe e Iago tinham uma desavença há três anos, em decorrência do acusado acreditar que Felipe matou o irmão dele. Sobre o envolvimento de Gabriel Gomes Machado, ficou sabendo que estaria envolvido e afirmou que ele e Iago são bem amigos (relacionado / 2-INQ3, p. 5).

Em outra oportunidade, Taís entregou na delegacia uma fotografia tirada um dia antes da morte de Felipe, na qual aparece Gabriel Gomes Machado vestindo a mesma roupa de quem teria atirado no seu irmão. Ademais, referiu que um amigo da família - Michael, o qual tem uma empresa localizada próxima ao local do crime - disse que na data do fato, viu Felipe passar e o cumprimentou, e logo em seguida dois indivíduos também passaram, visualizando, na sequência, um dos indivíduos - o que vestia um moletom com detalhes em vermelho e um boné vermelho - atirar na vítima. Assim, com base na fotografia que entregou, Taís afirmou ter certeza de que Gabriel foi quem atirou no seu irmão, com o apoio de Iago (relacionado / 2-INQ3, p.8).

No plano judicial, sobre a tentativa e a morte do seu irmão, disse que não sabia nada sobre os fatos, nem sobre desavenças prévias dele com Iago.

Gabriel Gomes Machado e Iago Moraes Maciel, acusados, nos âmbitos inquisitório (relacionado / 2-INQ5, p. 2) e acusatório, exerceram o seu direito constitucional de permanecerem silêncio (...)".

De plano, ***indico que do cotejo do caderno probatório até então acostados aos autos, entendo não haver indícios suficientes de autoria dos réus, para fins de pronúncia, tanto no que diz com o homicídio tentado, quanto do homicídio consumado.***

Na fase judicial do processo, onde se concretizam os princípios constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa, este último por tratar-se de acusação de crime doloso contra a vida, não houve qualquer

Documento eletrônico VDA41260497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:17
Código de Controle do Documento: ee5ea9e9-e5a6-4821-94d2-adc5986ca539

testemunha ou prova de qualquer natureza que apontasse minimamente a autoria do crime.

Concernente ao homicídio tentado, objeto de persecução criminal nos autos 5029027-53.2020.8.21.0010, a prova oral produzida em juízo cinge-se ao depoimento de Sílvia Regina Lucas da Silva, mãe da vítima, que relatou que um carro parou atrás dela e de Felipe e disparam de dentro do veículo, não sabendo precisar quem estava dirigindo ou atirando, bem como no depoimento de Niara Brum Flores, policial militar, a qual teria ouvido da vítima, durante o atendimento hospitalar, que teriam sido os acusados os responsáveis pela tentativa.

A vítima faleceu posteriormente.

As demais testemunhas e informantes ouvidas em juízo, a par de não presenciarem o fato contido na denúncia, nada revelam quanto ao crime constante dos autos.

Veja-se que a hipótese aqui tratada não é a de prova não repetível. Com efeito, em tendo a vítima falecido, por certo, não há como repetir-se seu depoimento em juízo. Todavia, não há nos autos termo de declarações da vítima - há, tão somente o depoimento de miliciano, que teria ouvido da vítima, no hospital, acerca da suposta autoria, de modo que não há como repetir-se algo que sequer restou realizado.

Em suma, em sede judicial, as testemunhas ouvidas nada revelaram acerca de indícios de autoria dos réus, quase a totalidade referenciando comentários ou imputações de autoria supostamente de terceiros, ou até mesmo conjecturas elaboradas pelos policiais, de modo que o depoimento da miliciana Niara Brum Flores, per se, não encontram amparo no resto do caderno probatório.

Concernente ao homicídio tentado, objeto de persecução criminal nos autos 5029027-53.2020.8.21.0010, a prova oral produzida cinge-se, essencialmente, ao depoimento da testemunha Valter Rafael da Silva Ruaro, testemunha presencial do fato, a qual declarou que o autor dos disparos usava um casaco com capuz, vermelho e preto e calças possivelmente jeans escuras, todavia afirmou que não teria condições de reconhecer o autor dos disparos.

É bem verdade que quando do inquérito policial, quando mostrado a Valter uma fotografia vestindo uma roupa com as descrições apontadas, constante do Relatório de Investigações - e entregue por outra testemunha (Taís, irmã da vítima) à autoridade policial -, reconheceu o casaco vermelho como igual ou similar àquele que o autor dos disparos vestia na data do fato.

Todavia, Taís da Silva Pereira, quando ouvida em juízo disse nada saber sobre os fatos, nem sobre desavenças prévias de seu irmão com os acusados.

Veja-se que a imputação de autoria da fotografia constante do inquérito, a qual Valter efetuou o reconhecimento da roupa vermelha utilizada pelo atirador, foi prestado por Taís, que após em juízo disse nada saber dos fatos, de modo que remanesce então congruência tão somente entre Valter reconhecer uma vestimenta igual ou similar ao do atirador à de fotografia prestada, a qual pende identificação do participante.

De outra banda, ainda que não fosse essa a hipótese, o reconhecimento de vestimenta igual e/ou similar ao do autor dos disparos de arma de fogo, per se, não é capaz de sustentar um juízo de pronúncia, na medida que não encontra amparo no resto do caderno probatório, em especial na medida em que as demais testemunhas ouvidas em juízo, nada acrescentaram quanto à autoria do crime de homicídio consumado constante dos autos.

Desse modo, quanto a ambos os feitos, o lastro indiciário é baseado, primordialmente, em referências de terceiros inominados.

Veja-se que tal não poderia servir como indício de autoria, uma vez que se deu em razão de "ouvir dizer" - hearsay testimony - o que, na falta de elementos outros, é incapaz de lastrear juízo de pronúncia.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo.

Documento eletrônico VDA41260497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:17
Código de Controle do Documento: ee5ea9e9-e5a6-4821-94d2-adc5986ca539

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO HEARSAY E PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CASO DOS AUTOS. IMPRONÚNCIA. ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, "O testemunho de 'ouvir dizer' (hearsay) não é suficiente para fundamentar a pronúncia. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas" (AgRg no HC 668.407/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTATURMA, DJe 27/10/2021). 2. "Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no HC 703.960/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2021). 3. No caso, o Tribunal de Justiça afirma que as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos, apontando como testemunhas diretas apenas aquelas ouvidas durante a investigação policial.

Assim, afastado o testemunho indireto (de ouvir dizer) prestado pelas testemunhas, não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte para o investigado como o autor do crime de homicídio que lhe foi imputado, devendo ser impronunciado das imputações constantes na denúncia criminal, nos termos do art. 414 do CPP. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n.1.940.104/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).

Desta forma, a imputação da autoria aos réus se deu através de informações colhidas na fase inquisitorial, de modo precário, sendo que não restou confirmada por qualquer testemunha em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Assim, ao cabo da instrução, verificou-se que a suposição inicial, baseada em depoimentos realizados em sede policial, não veio confortada por elementos concretos que possam justificar a pronúncia.

Nesse contexto, o que resta é apenas a especulação ligando os acusados à autoria e execução do crime imputado.

Portanto, do cotejo dos elementos de prova obtidos na instrução processual não são suficientes a formar o juízo de admissibilidade necessário a encaminhar o julgamento ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Destaco, ainda, que as declarações prestadas na fase policial, por serem, obviamente, repetíveis - passível de serem renovadas em juízo – encontram barreira legal para serem valoradas pelo Juiz para formar a convicção do Juiz.

Em suma, à parte as especulações, o que resta é que não há elementos concretos a apontar a autoria deste crime na pessoa do denunciado.

Relembro, ainda, como reforço argumentativo ao fato de que na hipótese de impronúncia, a dúvida tem que ser resolvida em favor do acusado, já que este tipo de decisão não significa uma absolvição definitiva, podendo o processo ser reaberto, enquanto não prescrito, com provas novas daquilo que faltou e que fundamentou a decisão.

Em síntese, se faltaram indícios de autoria, surgindo tais indícios, o processo pode ser reaberto. O que não se pode conceber, sob pena de aviltamento à presunção de inocência, é ocorrera pronúncia quando não há indícios da autoria ou provas da materialidade do crime. Dessa forma, pelas razões acima expostas, não vislumbro indícios suficientes de autoria, devidamente produzidos na fase democrática do processo, a autorizar a submissão dos réus ao julgamento pelo Tribunal do Júri por crime doloso contra a vida.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao apelo ministerial (autos nº 5029027-53.2020.8.21.0010), bem assim para dar provimento ao recurso

Documento eletrônico VDA41260497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:17
Código de Controle do Documento: ee5ea9e9-e5a6-4821-94d2-adc5986ca539

defensivo (autos nº 5029027-53.2020.8.21.0010) para impronunciar os acusados, por não existirem indícios suficientes de que concorram para o fato, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.

De plano, indico que do cotejo do caderno probatório até então acostados aos autos, entendo não haver indícios suficientes de autoria dos réus, para fins de pronúncia, tanto no que diz com o homicídio tentado, quanto do homicídio consumado.

Na fase judicial do processo, onde se concretizam os princípios constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa, este último por tratar-se de acusação de crime doloso contra a vida, não houve qualquer testemunha ou prova de qualquer natureza que apontasse minimamente a autoria do crime.

Concernente ao homicídio tentado, objeto de persecução criminal nos autos 5029027-53.2020.8.21.0010,a prova oral produzida em juízo cinge-se ao depoimento de Sílvia Regina Lucas da Silva, mãe da vítima, que relatou que um carro parou atrás dela e de Felipe e disparam de dentro do veículo, não sabendo precisar quem estava dirigindo ou atirando, bem como no depoimento de Niara Brum Flores, policial militar, a qual teria ouvido da vítima, durante o atendimento hospitalar, que teriam sido os acusados os responsáveis pela tentativa.

A vítima faleceu posteriormente.

As demais testemunhas e informantes ouvidas em juízo, a par de não presenciarem o fato contido na denúncia, nada revelam quanto ao crime constante dos autos.

Veja-se que a hipótese aqui tratada não é a de prova não repetível. Com efeito, em tendo a vítima falecido, por certo, não há como repetir-se seu depoimento em juízo. Todavia, não há nos autos termo de declarações da vítima - há, tão somente o depoimento de miliciano, que teria ouvido da vítima, no hospital, acerca da suposta autoria, de modo que não há como repetir-se algo que sequer restou realizado.

Em suma, em sede judicial, as testemunhas ouvidas nada revelaram acerca de indícios de autoria dos réus, quase a totalidade referenciando comentários ou imputações de autoria supostamente de terceiros, ou até mesmo conjecturas elaboradas pelos policiais, de modo que o depoimento da miliciana Niara Brum Flores, per se, não encontram amparo no resto do caderno probatório.

Concernente ao homicídio tentado, objeto de persecução criminal nos autos 5029027-53.2020.8.21.0010, a prova oral produzida cinge-se, essencialmente, ao depoimento da testemunha Valter Rafael da Silva Ruaro, testemunha presencial do fato, a qual declarou que o autor dos disparos usava um casaco com capuz, vermelho e preto e calças possivelmente jeans escuras, todavia afirmou que não teria condições de reconhecer o autor dos disparos.

É bem verdade que quando do inquérito policial, quando mostrado a Valter uma fotografia vestindo uma roupa com as descrições apontadas, constante do Relatório de Investigações - e entregue por outra testemunha (Taís, irmã da vítima) à autoridade policial -, reconheceu o casaco vermelho como igual ou similar àquele que o autor dos disparos vestia na data do fato.

Todavia, Taís da Silva Pereira, quando ouvida em juízo disse nada saber sobre os fatos, nem sobre desavenças prévias de seu irmão com os acusados.

Veja-se que a imputação de autoria da fotografia constante do inquérito, a qual Valter efetuou o reconhecimento da roupa vermelha utilizada pelo atirador, foi prestado por Taís, que após em juízo disse nada saber dos fatos, de modo que remanesce então congruência tão somente entre Valter reconhecer uma vestimenta igual ou similar ao do atirador à de fotografia prestada, a qual pende identificação do participante.

De outra banda, ainda que não fosse essa a hipótese, o reconhecimento de vestimenta igual e/ou similar ao do autor dos disparos de arma de fogo, per

Documento eletrônico VDA41260497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:17
Código de Controle do Documento: ee5ea9e9-e5a6-4821-94d2-adc5986ca539

se, não é capaz de sustentar um juízo de pronúncia, na medida que não encontra amparo no resto do caderno probatório, em especial na medida em que as demais testemunhas ouvidas em juízo, nada acrescentaram quanto à autoria do crime de homicídio consumado constante dos autos.
Desse modo, quanto a ambos os feitos, o lastro indiciário é baseado, primordialmente, em referências de terceiros inominados.
Veja-se que tal não poderia servir como indício de autoria, uma vez que se deu em razão de "ouvir dizer" - hearsaytestimony - o que, na falta de elementos outros, é incapaz de lastrear juízo de pronúncia.
Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo.

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.PRONÚNCIA. TESTEMUNHO HEARSAY E PROVASPRODUZIDAS NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CASO DOS AUTOS. IMPRONÚNCIA. ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Conforme jurisprudência desta Corte, "O testemunho de 'ouvir dizer' (hearsay) não é suficiente para fundamentar a pronúncia. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas" (AgRg no HC 668.407/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTATURMA, D Je 27/10/2021). 2. "Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no HC 703.960/RS,Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2021). 3. No caso, o Tribunal de Justiça afirma que as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos, apontando como testemunhas diretas apenas aquelas ouvidas durante a investigação policial.*
> *Assim, afastado o testemunho indireto (de ouvir dizer) prestado pelas testemunhas, não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte para o investigado como o autor do crime de homicídio que lhe foi imputado, devendo ser impronunciado das imputações constantes na denúncia criminal, nos termos do art. 414 do CPP. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n.1.940.104/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).*

> *Desta forma, a imputação da autoria aos réus se deu através de inform ações colhidas na fase inquisitorial, de modo precário, sendo que não restou confirmada por qualquer testemunha em Juízo, sob o crivo do contraditório.*

Assim, ao cabo da instrução, verificou-se que a suposição inicial, baseada em depoimentos realizados em sede policial, não veio confortada por elementos concretos que possam justificar a pronúncia.
Nesse contexto, o que resta é apenas a especulação ligando os acusados à autoria e execução do crime imputado.
Portanto, do cotejo dos elementos de prova obtidos na instrução processual não são suficientes a formar o juízo de admissibilidade necessário a encaminhar o julgamento ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.
Destaco, ainda, que as declarações prestadas na fase policial, por serem, obviamente, repetíveis - passível de serem renovadas em juízo – encontram barreira legal para serem valoradas pelo Juiz para formar a convicção do Juiz.
Em suma, à parte as especulações, o que resta é que não há elementos concretos a apontar a autoria deste crime na pessoa do denunciado.
Relembro, ainda, como reforço argumentativo ao fato de que na hipótese de

Documento eletrônico VDA41260497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:17
Código de Controle do Documento: ee5ea9e9-e5a6-4821-94d2-adc5986ca539

impronúncia, a dúvida tem que ser resolvida em favor do acusado, já que este tipo de decisão não significa uma absolvição definitiva, podendo o processo ser reaberto, enquanto não prescrito, com provas novas daquilo que faltou e que fundamentou a decisão.
Em síntese, se faltaram indícios de autoria, surgindo tais indícios, o processo pode ser reaberto. O que não se pode conceber, sob pena de aviltamento à presunção de inocência, é ocorrera pronúncia quando não há indícios da autoria ou provas da materialidade do crime. Dessa forma, pelas razões acima expostas, não vislumbro indícios suficientes de autoria, devidamente produzidos na fase democrática do processo, a autorizar a submissão dos réus ao julgamento pelo Tribunal do Júri por crime doloso contra a vida.
Por todo o exposto, voto por negar provimento ao apelo ministerial (autos nº 5029027-53.2020.8.21.0010), bem assim para dar provimento ao recurso defensivo (autos nº 5029027-53.2020.8.21.0010) para impronunciar os acusados, por não existirem indícios suficientes de que concorram para o fato, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.

Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.

Dessa forma, para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

Ademais, segundo entendimento desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony* não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, estar baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP. Nessa linha, os seguintes julgados:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO HEARSAY E PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CASO DOS AUTOS. IMPRONÚNCIA. ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Conforme jurisprudência desta Corte, "O testemunho de 'ouvir dizer' (hearsay) não é suficiente para

Documento eletrônico VDA41260497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:17
Código de Controle do Documento: ee5ea9e9-e5a6-4821-94d2-adc5986ca539

fundamentar a pronúncia. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas" (AgRg no HC 668.407/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, D Je 27/10/2021). 2. "Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no HC 703.960/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, D Je 17/12/2021).3. No caso, o Tribunal de Justiça afirma que as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos, apontando como testemunhas diretas apenas aquelas ouvidas durante a investigação policial. Assim, afastado o testemunho indireto (de ouvir dizer) prestado pelas testemunhas, não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte para o investigado como o autor do crime de homicídio que lhe foi imputado, devendo ser impronunciado das imputações constantes na denúncia criminal, nos termos do art. 414 do CPP. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 1.940.104/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. TESTEMUNHO INDIRETOS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a análise aprofundada dos elementos probatórios, nos crimes dolosos contra a vida, seja feita somente pelo Tribunal do Júri, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunhos indiretos (por ouvir dizer). Precedentes. 2. O Tribunal estadual, após apreciar integralmente o conjunto fático-probatório, verificou a ausência de elementos suficientes para a pronúncia do Recorrido, uma vez que as provas produzidas nos autos se restringiam a relatos "por ouvir dizer", não havendo nada que imputasse a prática delitiva diretamente ao Acusado. 3. Uma vez que a instância ordinária decidiu fundamentadamente pela inexistência de indícios suficientes de autoria delitiva para justificar a pronúncia do Recorrido, a revisão do julgamento, com o objetivo de pronunciá-lo, exigiria reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.959.515/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHOS PRESENCIAIS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. HEARSAY TESTIMONY. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS VÁLIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. PRODUÇÃO DAS PROVAS. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. 1. Na hipótese, verifica-se que não foram ouvidas testemunhas presenciais, na medida em que o próprio Ministério Público as dispensaram, dos fatos em juízo e as testemunhas inquiridas judicialmente, policiais que atenderam a ocorrência, por sua vez, narraram apenas fatos que ouviram dizer acerca do crime narrados pela vítima e pela mãe da vítima que estava no local do delito, não havendo outras provas válidas a corroborar tais testemunhos. 2. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular. 3. Portanto, tem-se que todos os depoimentos colhidos em juízo aconteceram apenas de "ouvir dizer". Nenhum

Documento eletrônico VDA41260497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:17
Código de Controle do Documento: ee5ea9e9-e5a6-4821-94d2-adc5986ca539

deles, como visto, é aceito pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça como fundamento válido para a pronúncia, de modo que o acórdão impugnado efetivamente afrontou o disposto no art. 155 do CPP.4. Ora, se os policiais não presenciaram os fatos, não podem ser considerados testemunhas oculares, aferindo-se, dessarte, que os seus depoimentos somente poderiam ser prestados de forma indireta. Assim, "o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime [mormente porque retira das partes a prerrogativa legal de inquirir a testemunha ocular dos fatos (art. 212 do CPP)] e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP." (AREsp 1.940.381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021). 5. Ainda que o Ministério Público tivesse envidado esforços para localizar possíveis testemunhas do ocorrido, registra-se que é ônus da acusação, e não do acusado, a produção das provas que expliquem a dinâmica dos fatos. Mutatis Mutandis, "se o Parquet não conseguir produzi-las, por mais diligente que tenha sido e mesmo que a insuficiência probatória decorra de fatos fora de seu controle, o acusado deverá ser absolvido." (AREsp 1.940.381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 725.552/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento de crimes de competência do Tribunal do Júri e constitui juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa de autoria do delito em toda sua complexidade normativa. 2. Não obstante, consoante recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é ilegal a sentença de pronúncia baseada, exclusivamente, em informações coletadas na fase extrajudicial. 3. Ademais, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 12/12/2017). 4. Na hipótese, a despronúncia dos acusados é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando os depoimentos colhidos ainda na fase investigativa, os quais não foram repetidos em Juízo, as únicas provas submetidas ao crivo do Juízo de primeiro grau são relatos de duas testemunhas que teriam "ouvido dizer" de outras pessoas sobre a suposta autoria delitiva, inexistindo fundamentos idôneos para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri. 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal improvido. (AgRg no HC n. 644.971/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.)

Na hipótese, consta do acórdão, "a prova oral produzida em juízo cinge-se ao

Documento eletrônico VDA41260497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:17
Código de Controle do Documento: ee5ea9e9-e5a6-4821-94d2-adc5986ca539

depoimento de Sílvia Regina Lucas da Silva, mãe da vítima, que relatou que um carro parou atrás dela e de Felipe e disparam de dentro do veículo, não sabendo precisar quem estava dirigindo ou atirando". Ressaltou, ainda, que "A vítima faleceu posteriormente" e que "As demais testemunhas e informantes ouvidas em juízo, a par de não presenciarem o fato contido na denúncia, nada revelam quanto ao crime constante dos autos" (e-STJ fl. 379). De modo que "as testemunhas ouvidas nada revelaram acerca de indícios de autoria dos réus, quase a totalidade referenciando comentários ou imputações de autoria supostamente de terceiros, ou até mesmo conjecturas elaboradas pelos policiais (e-STJ fl. 579)" Assim, concluiu que "não houve qualquer testemunha ou prova de qualquer natureza que apontasse minimamente a autoria do crime" (e-STJ fl. 578).

Diante de tais elementos, para alcançar conclusão diversa da Corte local que, de forma devidamente fundamentada, para acolher a tese acusatória, relativamente à existência de provas judicializadas, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41260497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:17
Código de Controle do Documento: ee5ea9e9-e5a6-4821-94d2-adc5986ca539

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0378892-5

AgRg no AREsp 2.486.632 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051308120208210010 00051308120208210010502902753202082100105029027532020821001050290275320208210010 50179158720208210010 50290275320208210010 51308120208210010 513081202082100105029027532020821001050290275320208210010

EM MESA JULGADO: 23/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	GABRIEL GOMES MACHADO
AGRAVADO	:	IAGO MORAES MACIEL
ADVOGADO	:	DANIELA SILVA - RS095494

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	GABRIEL GOMES MACHADO
AGRAVADO	:	IAGO MORAES MACIEL
ADVOGADO	:	DANIELA SILVA - RS095494

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA41203250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2024 17:43:16
Código de Controle do Documento: BE950E65-3A09-4845-99E3-98BA00E792D8